Registro: 2019.0000715915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0026617-36.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL XV DO BUTANTÃ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV DO BUTANTÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo Suscitado, da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XV Butantã. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto: 20758
Conflito de Competência Cível 0026617-36.2019.8.26.0000
São Paulo
Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XV do Butantã
Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional XV do Butantã
Interessados: Sonia Regina Hengles e Simone Barbosa Hengles
Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Conflito negativo de competência. Ação de oposição ajuizada por dependência à Ação destinada a disciplinar a custódia de animal de estimação em contexto familiar. Competência para o julgamento da ação que é do juízo da Vara da Família e Sucessões. Ajuizamento de Ação de Oposição que não tem o condão de deslocar a competência. Conflito procedente. Competência do suscitado (1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XV - Butantã).

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, ambos do Foro Regional XV – Butantã, comarca da Capital, nos autos da ação de oposição ajuizada por dependência à ação de busca e apreensão em que se discute a propriedade de animal de estimação em contexto familiar.

Designou-se a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, ora suscitada, para apreciar e resolver as medidas urgentes.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que, inicialmente, Simone Barbosa Hengles ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de busca e apreensão em face de seu ex-marido Theodoro Tadeu Hengles em relação a uma cachorra, cuja propriedade passou-se a discutir nos autos.

Ao receber os autos a Juíza da 1ª Vara Cível determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Família e Sucessões por entender que a ação discutia era, em verdade, o que se convencionou chamar de "guarda de animal".

Recebidos os autos, a MM. Juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões deu prosseguimento ao feito.

Ato contínuo, foi ajuizada ação de oposição por Sônia Regina Hengles, genitora do requerido e sogra da requerente, na ação acima referida, em face dos ali litigantes, alegando que a cachorra, de fato, pertencia à opoente.

Inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível, a oposição foi redistribuída por dependência à ação anterior à 1ª Vara da Família e Sucessões que, em um primeiro momento, deu prosseguimento ao feito.

Todavia, após a realização de audiência, a MM. Juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões suscitou o presente conflito (fls. 01/04).

Sem razão o Juízo Suscitante.

Isso porque, embora não se ignore a natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil vigente, é evidente que, diante das peculiaridades e transformações pelas quais a sociedade atual passou – e vem passando –, os animais de estimação passaram a possuir *"valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada."* (Resp nº 1713167/SP; Min. Luis Felipe Salomão;

Quarta Turma; j. em 19/06/2018).

Por isso, cabe ao Poder Judiciário *"**encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna.** Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal."* (Resp nº 1713167/SP; Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; j. em 19/06/2018).

Neste sentido, no atual cenário, em que os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos devem espraiar seus efeitos para todo e qualquer procedimento, tem-se que *"a lei não mais vale por si, porém depende da sua adequação aos direitos fundamentais. Se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, torna-se exato agora afirmar que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais"* (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4. ed. São Paulo: RT, 2017)

E tal imposição não se resume, somente, ao direito material. Com efeito, em relação ao processo, tem-se que um dos seus escopos, enquanto instrumento, é a concretização do direito material e elucidação de suas respectivas crises (pacificação social). Consequentemente, deve-se concluir que o processo também deve ser adaptado às demandas, modificações e peculiaridades que a sociedade possui.

Assim, tem-se que a relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos – e a consequente discussão quanto à custódia daquele na hipótese de divórcio ou dissolução da união estável –, embora não possa ser equiparada, *ipsis litteris,* à guarda de uma criança, merece tratamento especial *"voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal."* (Resp nº 1713167/SP; Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; j.

em 19/06/2018).

Assim, à luz de tudo o que foi exposto, impõe-se a necessidade de interpretar a legislação pertinente e utilizar seu instrumento de aplicação – o processo – em harmonia com os direitos fundamentais e demandas sociais.

Neste ponto, destaque-se, aliás, o Enunciado nº 11 do Instituo Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

> *"na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal".*

Confira-se, também, o posicionamento desta C. Câmara Especial em caso análogo:

> *"Conflito Negativo de Competência. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado"* **(Conflito de Competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000; Des. Rel. Issa Ahmed; j. em 04 de dezembro de 2017).**

No mesmo sentido, julgado da C. 7ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

> *"Agravo de Instrumento. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de "posse*

compartilhada e regime de visitas" de cão de estimação do casal, por entender que o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso a que se dá provimento." **(Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000; Des. Rel. José Rubens Queiroz Gomes; j. em 23 de março de 2018).**

Ademais, é de se observar que o ajuizamento de ação de oposição não tem o condão de deslocar a competência que tacitamente havia sido reconhecida pelo Juízo Suscitante, uma vez que, nos termos do artigo 683, parágrafo único, primeira parte, a ação de oposição será distribuída por dependência.

Ante o exposto, **julga-se procedente** o conflito, para declarar a competência do Juízo Suscitado, da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XV – Butantã.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora